



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2197688 - SP (2022/0267075-0)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : BARJAS NEGRI
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
FERNANDA GHIURO VALENTINI FRITOLI - SP201218
PRISCILA MARINHO DE SOUZA - SP289399
LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
AGRAVANTE : FRANCISCO ROGERIO VIDAL E SILVA
ADVOGADO : JAIR JOSÉ MARIANO FILHO - SP341026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CONSULT CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : AMARILDO DE JESUS FIRMINO - SP351043
INTERES. : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADOS : JURACI INÊS CHIARINI VICENTE - SP059561
RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

DECISÃO

Em análise, agravos interpostos por BARJAS NEGRI (fls. 3.212-3.241) e por FRANCISCO ROGÉRIO VIDAL E SILVA (fls. 3.242-3-252), contra decisões que inadmitiram recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Julgamento do Tribunal de Contas que não contamina os atos processuais realizados neste processo - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Inexistência de cumulatividade - Houve apenas apontamento, em caráter subsidiário, circundante à incidência do art. 12 da Lei nº 8.429/92, especialmente para o caso de não reconhecimento dos atos ímprobos descritos nos incisos do art. 10º e II da mesma legislação - Não acolhimento.

PRESCRIÇÃO - Não consumação do lustro necessário para a caracterização - Aplicabilidade do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92 - Prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir do término do cargo político.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Contratação que trouxe ilações genéricas, sem justificativa quanto à necessidade de sua ocorrência - Carência de especificidade no objeto licitatório e inexistência de

detalhamento acerca das tarefas a serem desenvolvidas pela contratada - Violação ao art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993, que exige descrição sucinta e clara quanto ao objeto da licitação - Formalização de apontamentos e informações para dar sinal de licitude ao acordo - Responsabilização dos réus - Empresa corré que responde nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92 - Dano incontestável ao erário - Prejuízos que são evidentes na medida em que não se sabe que serviços foram prestados em benefício da população ou se, de fato, houve tal prestação - Ação julgada procedente na 1ª Instância - Sentença mantida - Recursos improvidos (fl. 2.871).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 2.967-2.973.

BARJAS NEGRI sustenta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. **(a)** 10 da Lei 8.429/92, por entender que "o v. acórdão recorrido reconheceu responsabilidade ao então Prefeito Municipal pelo simples fato de sê-lo, sem qualquer indicação de ato por ele praticado que esteja carregado do elemento subjetivo caracterizador do ato de improbidade administrativa"; **(b)** 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, por entender que, em "nenhum momento houve o enfrentamento do ponto sustentado, qual seja, a aplicação da responsabilidade objetiva para sancionamento por atos de improbidade administrativa"; **(c)** 373, I, e 405 do CPC, por entender que, "se o ônus da prova incumbe a quem alega e os documentos públicos colacionados aos autos faziam prova dos fatos neles declarados, isto é, o recebimento do objeto do contrato para fins de liberação de pagamento da despesa [...] cumpria ao Ministério Público desconstituir a presunção neles contida, não se admitindo, sob pena de indevida inversão do ônus da prova e desconstituição dos fatos declarados nos documentos públicos sem embasamento probatório mínimo, mas meramente a partir de presunções, utilizar os tais documentos descaracterizando e corrompendo seus respectivos conteúdos"; e **(d)** 12 da Lei 8.429/92, por não ter sido levado em consideração a individualização das condutas e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação das sanções.

FRANCISCO ROGÉRIO VIDAL E SILVA, por sua vez, sustenta ofensa aos arts. **(a)** 7º do CPC, por entender que o acórdão recorrido "concede vantagem processual considerável ao Ministério Público do Estado de São Paulo, e ônus ao recorrente, já que desconsidera os vícios de cerceamento de defesa do Tribunal de Contas, mas considera o conteúdo em mérito para condenar o recorrente e os demais

em improbidade administrativa"; e **(b)** 23, I e II, da Lei 8.429/92, por entender que, como "além de Secretário Municipal de Meio Ambiente de Piracicaba, tem cargo efetivo por meio de concurso público, sendo assim, o prazo prescricional da improbidade administrativa é regulado pelo inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.429/1992", de modo que "a prescrição para o caso concreto em face do recorrente, que também é funcionário com cargo efetivo, é de quatro anos a partir do suposto ato improprio, e não de cinco anos a partir do encerramento do cargo de confiança, como equivocadamente entendeu o acórdão recorrido".

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contrarrazões aos recursos especiais (fls. 3.146-3.154).

Os recursos especiais não foram admitidos pelo Tribunal de origem (3.156-3.160), tendo os agravantes interpostos os agravos ora em análise.

Na petição de fls. 3.338-3.397, BARJAS NEGRI formulou pedido de tutela de urgência, deferido na decisão de fls. 3.398-3.401, "para fins de concessão do efeito suspensivo pleiteado".

FRANCISCO ROGÉRIO VIDAL E SILVA também formulou pedido de tutela provisória (fls. 3.405-3.412), igualmente deferido na decisão de fls. 3.416-3.419.

O agravado interpôs agravos internos contra as decisões que deferiram a tutela provisória (fls. 3.423-3.440 e 3.441-3.457).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou "pelo conhecimento dos agravos para conhecer parcialmente dos especiais e, nessa extensão, negar provimento ao recurso de Barjas Negri e dar provimento ao especial de Francisco Rogério Vidal e Silva" (fls. 3.501-3.502).

É o relatório. Decido.

Na origem, o agravado ajuizou ação civil pública, postulando a condenação dos ora agravantes (BARJAS NEGRI, então Prefeito do Município de Piracicaba, e FRANCISCO ROGÉRIO, então Secretário Municipal Municipal de Defesa do Meio Ambiente) e da empresa CONSULT CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., pela prática de atos de improbidade administrativa, decorrentes de irregularidades no procedimento licitatório regulado pelo Edital n.º 70/2005.

A sentença, após registrar que "o Prefeito Barjas e o Secretário Francisco estavam de acordo com o edital viciado e com o direcionamento do resultado da licitação, restando configurado o dolo", julgou procedente o pedido para:

[...] 1) condenar todos os requeridos, solidariamente, à restituição do valor do contrato e do termo aditivo (R\$ 40.800,00), com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação; 2) condenar cada um dos requeridos ao pagamento de multa civil, no valor correspondente a uma vez o montante do prejuízo sofrido pelo erário (R\$ 40.800,00), com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação; 3) aplicar aos requeridos Barjas e Francisco a sanção de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos; 4) aplicar à empresa requerida Consult a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (fl. 2.559).

Interpostas apelações, foram improvidas pelo Tribunal de origem, em acórdão que recebeu a seguinte fundamentação:

Trata-se de ação de improbidade administrativa, pela qual o Ministério Público pretende obter a declaração de nulidade do Convite nº 70/05 e dos atos oriundos dele, com a condenação solidária dos réus a devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 40.800,00, o que, se for o caso, deverá ser imposto, de maneira subsidiária, ao corréu Barjas Negri, bem como a condenação dos requeridos nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

Sustenta o *Parquet* que o Edital de contratação trouxe ilações genéricas, sem justificativa quanto à necessidade da contratação, além da ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, bem como da prova da capacitação técnica, motivação para prorrogação do contrato e resultado atingido.

[...]

Todo o procedimento, assim como as avenças, foram julgados irregulares pelo Tribunal de Contas (fls. 25/35) em razão da ausência de pesquisa de preços.

E, de fato, houve irregularidade na contratação.

[...]

E, já adentrando na questão do dolo, tem-se que competia aos Srs. Francisco e Barja, na qualidade de figuras relevantes do Executivo local, aferir a legalidade do procedimento e impedir qualquer contratação desnecessária.

As irregularidades aqui analisadas poderiam ter sido facilmente detectadas pelo mínimo de acuidade, só restando a conclusão de que concordaram com a fraude.

Como explicado pelo juízo "a quo": "[...] os autos demonstram que o Prefeito Barjas e o Secretário Francisco estavam de acordo com o edital viciado e com o direcionamento do resultado da licitação, restando configurado o dolo.

[...]

Ora, o quadro probatório faz concluir que: 1) a descrição editalícia quanto ao objeto do contrato foi por demais genérica; 2) não houve cotação de mercado quanto ao preço, tendo a empresa ré proposto exatamente o valor indicado pelo Secretário Municipal; 3) não há prova da capacidade técnica da empresa ré e da efetiva prestação do serviço contratado; 4) não houve justificativa para a contratação e para a renovação do contrato.

No que concerne à conduta da empresa corré especificamente, de fato, não lhe competia a tarefa de verificar todos as minúcias e formalidades que se exige em uma contratação pública.

Mas bastasse o mínimo de cuidado para perceber que o certame revelava traços indistintos de irregularidade.

Enfim, detinha a responsabilidade não de fiscalizar a conduta dos Administradores Públicos, mas sim de eximir-se de participar de procedimento duvidoso.

Especialmente porque os elementos "probidade" e "moralidade" não são exclusividade do Poder Público, sendo certo que o encargo recai também sobre a esfera privada.

No que se viu, houve a quebra deste asseio. Inclusive porque - e já abordando sua atividade volitiva - esta que apresentou os documentos fiscais genéricos voltados a dar higidez à contratação e, desta forma, passou a fazer parte do conluio.

Ainda que assim não fosse, sua responsabilidade decorre automaticamente da condição de beneficiária da improbidade, conclusão que dispensa qualquer aferição de culpa ou dolo, conforme se verifica do art. 3 da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

[...]

E, no que concerne aos prejuízos, este são evidentes na medida em que não se sabe que serviços foram prestados em benefício da população ou se, de fato, houve tal prestação.

Além disso, há de se destacar que os pactos firmados em afronta às regras da lei de licitações são nulos de pleno direito, não produzindo, por isso, qualquer efeito, de modo que todo o valor despendido para a realização do serviço deverá ser ressarcido aos cofres públicos.

[...]

Por fim, não houve questionamento específico acerca das demais penalidades cominadas, razão pela qual não é o caso de tecer manifestações a esse respeito.

Desta forma, irreparável a r. sentença monocrática, que bem motivada atentou para os postulados constitucionais e legais acima citados, aplicando-os de maneira correta, devendo permanecer tal como foi lançada (fls. 2.877-2.887).

Feito esse relato, entendo que a pretensão merece acolhida.

Com efeito, mesmo antes da superveniência da Lei 14.230/2021, a jurisprudência deste STJ era firme no sentido de que **(a)** "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA 30/AM, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/9/2011, DJe de 28/9/2011); e **(b)** "para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé" (REsp 1.849.513/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020).

Além disso, após a prolação do acórdão recorrido, sobreveio a Lei 14.230/2021, que trouxe profundas alterações na Lei 8.429/1992.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843.989/PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, concluiu o julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral, tendo fixado as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

De relevo que, nos termos da atual redação do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei 8.429/1992, **(a)** "considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do

agente"; e **(b)**. "o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa".

Com base nessas alterações legais, a Primeira Seção deste Tribunal já decidiu, quanto ao elemento subjetivo, que:

Com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, *ex vi* do seu art. 1º, §§ 2º e 3º, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado (REsp 1.913.638/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022, grifo nosso).

Em outra oportunidade, a Primeira Seção concluiu que "o dolo não pode ser subentendido, consoante consignado no acórdão embargado, devendo ser explicitado pelo julgador, sob pena de ensejar punição por ato ímprobo com base em responsabilidade objetiva, o que não é admitido" (EResp 908.790/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 18/6/2024).

No caso, conforme transcrições supra, o Tribunal de origem concluiu queo agir doloso dos agravantes estaria configurado, ao fundamento de que competiria a eles, "na qualidade de figuras relevantes do Executivo local, aferir a legalidade do procedimento e impedir qualquer contratação desnecessária".

Ou seja, a condenação está embasada no "mero exercício da função ou desempenho de competências públicas", inexistindo, no acórdão recorrido, demonstração de atos que revelem "a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11" da Lei 8.429/1992.

Ademais, "a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, tipificada no art. 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992, com a redação alterada pela Lei n. 14.230/2021, além de prever exclusivamente o dolo, passou a exigir a comprovação de perda patrimonial efetiva para caracterização como ato que causa lesão ao erário" (EResp n. 1.288.585/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024).

No caso, como visto, não houve demonstração de efetivo dano ao erário, mas presunção decorrente das apontadas irregularidades na contratação.

Por oportuno, acrescento que já tive a oportunidade de expressar o entendimento no sentido de que, após o advento da Constituição Federal, houve nascimento de um novo Ministério Público, não mais como fiscal da lei, como dantes (normas gerais previstas na Lei Complementar 40 de 1941), mas, sim, como promotor das políticas públicas, desassociado de um órgão meramente persecutório, seja criminal ou administrativamente, judicial ou extrajudicialmente, e essa característica passa a integrar sua função maior: de promover o bem comum, de defender o regime democrático.

Faço essa observação porque, no caso em tela, mesmo após a instauração de inquérito civil, o autor da ação não demonstrou a atuação dolosa dos agentes públicos, o seu conluio com a empresa contratada ou o efetivo dano causado ao erário. Do que se depreende dos autos, a acusação está embasada em acórdão do Tribunal de Contas do Estado, no qual foram apontadas irregularidades no procedimento licitatório.

Porém, como visto acima, no âmbito da ação para responsabilização por ato de improbidade, não se pune pela mera existência de irregularidades ou ilegalidades, é necessário o atuar desonesto, corrupto, com má-fé do agente público. Isso fica claro no art. 21, II, da Lei 8.429/1992, quando estabelece que a aplicação das sanções nela previstas independe "da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas".

Isso posto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço dos agravos para dar provimento aos recursos especiais para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido formulado na ação civil pública.

Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2197688 - SP (2022/0267075-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : BARJAS NEGRI
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
FERNANDA GHIURO VALENTINI FRITOLI - SP201218
PRISCILA MARINHO DE SOUZA - SP289399
LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
AGRAVADO : FRANCISCO ROGERIO VIDAL E SILVA
ADVOGADO : JAIR JOSÉ MARIANO FILHO - SP341026
INTERES. : CONSULT CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : AMARILDO DE JESUS FIRMINO - SP351043
INTERES. : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADOS : JURACI INÊS CHIARINI VICENTE - SP059561
RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PRESUNÇÃO DE DOLO. ENTENDIMENTO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente" (AIA 30/AM, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/9/2011, DJe de 28/9/2011), pois "a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé" (REsp 1.849.513/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020).

2. A Primeira Seção deste Tribunal possui entendimento no sentido de que "o dolo não pode ser subentendido [...] devendo ser explicitado pelo julgador, sob pena de ensejar punição por ato ímprobo com base em responsabilidade objetiva, o que não é admitido" (EResp 908.790/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 18/6/2024).

3. "A conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, tipificada no art. 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992, com a redação alterada pela Lei n. 14.230/2021, além de prever exclusivamente o dolo, passou a exigir a comprovação

de perda patrimonial efetiva para caracterização como ato que causa lesão ao erário" (EREsp 1.288.585/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em , DJEN de). 27/11/2024 4/12/2024

4. No caso, além de inexistir demonstração de efetivo dano ao erário, a leitura do acórdão recorrido não revela nenhum elemento que evidencie a má-fé dos agravados. Houve, na verdade, presunção de dolo na sua conduta, ao fundamento de que competiria a eles, "na qualidade de figuras relevantes do Executivo local, aferir a legalidade do procedimento e impedir qualquer contratação desnecessária".

5 . Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2197688 - SP (2022/0267075-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : BARJAS NEGRI
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
FERNANDA GHIURO VALENTINI FRITOLI - SP201218
PRISCILA MARINHO DE SOUZA - SP289399
LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
AGRAVADO : FRANCISCO ROGERIO VIDAL E SILVA
ADVOGADO : JAIR JOSÉ MARIANO FILHO - SP341026
INTERES. : CONSULT CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : AMARILDO DE JESUS FIRMINO - SP351043
INTERES. : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADOS : JURACI INÊS CHIARINI VICENTE - SP059561
RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PRESUNÇÃO DE DOLO. ENTENDIMENTO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente" (AIA 30/AM, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/9/2011, DJe de 28/9/2011), pois "a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé" (REsp 1.849.513/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020).

2. A Primeira Seção deste Tribunal possui entendimento no sentido de que "o dolo não pode ser subentendido [...] devendo ser explicitado pelo julgador, sob pena de ensejar punição por ato ímprobo com base em responsabilidade objetiva, o que não é admitido" (EResp 908.790/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 18/6/2024).

3. "A conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, tipificada no art. 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992, com a redação alterada pela Lei n. 14.230/2021, além de prever exclusivamente o dolo, passou a exigir a comprovação

de perda patrimonial efetiva para caracterização como ato que causa lesão ao erário" (EREsp 1.288.585/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em , DJEN de). 27/11/2024 4/12/2024

4. No caso, além de inexistir demonstração de efetivo dano ao erário, a leitura do acórdão recorrido não revela nenhum elemento que evidencie a má-fé dos agravados. Houve, na verdade, presunção de dolo na sua conduta, ao fundamento de que competiria a eles, "na qualidade de figuras relevantes do Executivo local, aferir a legalidade do procedimento e impedir qualquer contratação desnecessária".

5 . Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que conheceu dos agravos para dar provimento aos recursos especiais para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido formulado na ação civil pública (fls. 3.615-3.622).

O agravante sintetizou suas alegações na seguinte ementa:

Agravo em Recurso Especial. Conduta dolosa. Artigo 10 inciso VIII da lei federal nº 8.429/92. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu o dano efetivo.

1. Recurso especial dos agravados não comporta conhecimento porque encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Acórdão recorrido proferido em 2019. Dolo dos agentes públicos reconhecido. Conluio entre os agentes públicos e a empresa contratada, reconhecido.

3. Processo licitatório nulo. Edital e contrato administrativo nulos. Objeto indeterminado: "serviços técnicos especializados em meio ambiente".

4. Tribunal de origem concluiu, a partir da soberana análise dos fatos e das provas, que não houve comprovação dos serviços contratados e que os serviços eram desnecessários.

5. Provimento do agravo para o não conhecimento dos recursos especial ou pelo improvimento.

6. Subsidiariamente. Devolução dos autos à origem para que reexamine o caso à luz das disposições da Lei Federal nº 14.230/2021.e se manifeste expressamente sobre a presença do dolo específico (fl. 3.632).

Ao final, requer:

[...] o exercício do juízo de reconsideração e, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que seja conhecido e provido este agravo pela douta Turma, a fim de que seja reformada a decisão agravada para que negue a admissibilidade ao recurso especial interposto por Barjas Negri e por Francisco Rogerio Vidal e Silva, ou

que no mérito lhes negue provimento. Subsidiariamente, que seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que reexamine o caso e se manifeste expressamente sobre a presença do dolo (fl. 3.654).

FRANCISCO ROGÉRIO VIDAL E SILVA apresentou impugnação ao agravo interno (fls. 3.660-3.669).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Conforme registrado na decisão agravada, na origem, a parte agravada ajuizou ação civil pública, postulando a condenação dos ora agravantes (BARJAS NEGRI, então Prefeito do Município de Piracicaba, e FRANCISCO ROGÉRIO, então Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente) e da empresa CONSULT CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., pela prática de atos de improbidade administrativa, decorrentes de irregularidades no procedimento licitatório regulado pelo Edital 70/2005.

A sentença, após registrar que "o Prefeito Barjas e o Secretário Francisco estavam de acordo com o edital viciado e com o direcionamento do resultado da licitação, restando configurado o dolo" (fl. 2.556), julgou procedente o pedido para:

[...] 1) condenar todos os requeridos, solidariamente, à restituição do valor do contrato e do termo aditivo (R\$ 40.800,00), com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação; 2) condenar cada um dos requeridos ao pagamento de multa civil, no valor correspondente a uma vez o montante do prejuízo sofrido pelo erário (R\$ 40.800,00), com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação; 3) aplicar aos requeridos Barjas e Francisco a sanção de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos; 4) aplicar à empresa requerida Consult a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (fl. 2.559).

Interpostas apelações, foram improvidas pelo Tribunal de origem, em acórdão que recebeu a seguinte fundamentação:

Trata-se de ação de improbidade administrativa, pela qual o Ministério Público pretende obter a declaração de nulidade do Convite nº 70/05 e

dos atos oriundos dele, com a condenação solidária dos réus a devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 40.800,00, o que, se for o caso, deverá ser imposto, de maneira subsidiária, ao corréu Barjas Negri, bem como a condenação dos requeridos nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

Sustenta o *Parquet* que o Edital de contratação trouxe ilações *Parquet* genéricas, sem justificativa quanto à necessidade da contratação, além da ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, bem como da prova da capacitação técnica, motivação para prorrogação do contrato e resultado atingido.

[...]

Todo o procedimento, assim como as avenças, foram julgados irregulares pelo Tribunal de Contas (fls. 25/35) em razão da ausência de pesquisa de preços.

E, de fato, houve irregularidade na contratação.

[...]

E, já adentrando na questão do dolo, tem-se que competia aos Srs.

Francisco e Barja, na qualidade de figuras relevantes do Executivo local, aferir a legalidade do procedimento e impedir qualquer contratação desnecessária.

As irregularidades aqui analisadas poderiam ter sido facilmente detectadas pelo mínimo de acuidade, só restando a conclusão de que concordaram com a fraude.

Como explicado pelo juízo "*a quo*": "[...] os autos demonstram que o Prefeito Barjas e o Secretário Francisco estavam de acordo com o edital viciado e com o direcionamento do resultado da licitação, restando configurado o dolo.

[...]

Ora, o quadro probatório faz concluir que: 1) a descrição editalícia quanto ao objeto do contrato foi por demais genérica; 2) não houve cotação de mercado quanto ao preço, tendo a empresa ré proposto exatamente o valor indicado pelo Secretário Municipal; 3) não há prova da capacidade técnica da empresa ré e da efetiva prestação do serviço contratado; 4) não houve justificativa para a contratação e para a renovação do contrato.

No que concerne à conduta da empresa corré especificamente, de fato, não lhe competia a tarefa de verificar todos as minúcias e formalidades que se exige em uma contratação pública.

Mas bastasse o mínimo de cuidado para perceber que o certame revelava traços indistintos de irregularidade.

Enfim, detinha a responsabilidade não de fiscalizar a conduta dos Administradores Públicos, mas sim de eximir-se de participar de procedimento duvidoso.

Especialmente porque os elementos "probidade" e "moralidade" não são exclusividade do Poder Público, sendo certo que o encargo recai também sobre a esfera privada.

No que se viu, houve a quebra deste asseio. Inclusive porque - e já abordando sua atividade volitiva - esta que apresentou os documentos fiscais genéricos voltados a dar hígidez à contratação e, desta forma, passou a fazer parte do conluio.

Ainda que assim não fosse, sua responsabilidade decorre automaticamente da condição de beneficiária da improbidade, conclusão que dispensa qualquer aferição de culpa ou dolo, conforme se verifica do art. 3 da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

[...]

E, no que concerne aos prejuízos, este são evidentes na medida em que não se sabe que serviços foram prestados em benefício da população ou se, de fato, houve tal prestação.

Além disso, há de se destacar que os pactos firmados em afronta às regras da lei de licitações são nulos de pleno direito, não produzindo, por isso, qualquer efeito de modo que todo o valor despendido para a realização do serviço deverá ser ressarcido aos cofres públicos.

[...]

Por fim, não houve questionamento específico acerca das demais penalidades cominadas, razão pela qual não é o caso de tecer manifestações a esse respeito.

Desta forma, irreparável a r. sentença monocrática, que bem motivada atentou para os postulados constitucionais e legais acima citados, aplicando-os de maneira correta, devendo permanecer tal como foi lançada (fls. 2.877-2.887).

Ocorre que, mesmo antes da superveniência da Lei 14.230/2021, a jurisprudência deste Tribunal era firme no sentido de que **(a)** "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA 30/AM, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/9/2011, DJe de 28/9/2011); e **(b)** "para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé" (REsp 1.849.513/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020).

Além disso, após a prolação do acórdão recorrido, sobreveio a Lei 14.230/2021, que trouxe profundas alterações na Lei 8.429/1992.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843.989/PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, concluiu o julgamento do Tema 1199 da Repercussão Geral, tendo fixado as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

De relevo que, nos termos da atual redação do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei 8.429/1992, **(a)** "considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente"; e **(b)** "o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa".

Com base nessas alterações legais, a Primeira Seção deste Tribunal já decidiu, quanto ao elemento subjetivo, que:

Com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, do seu art. 1º, §§ 2º e 3º, em que é necessário *ex vi* aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado (REsp 1.913.638/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022, grifo nosso).

Em outra oportunidade, a Primeira Seção concluiu que "o dolo não pode ser subentendido, consoante consignado no acórdão embargado, devendo ser explicitado pelo julgador, sob pena de ensejar punição por ato ímprobo com base em responsabilidade objetiva, o que não é admitido" (REsp 908.790/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 18/6/2024).

No caso, conforme transcrições supra, o Tribunal de origem concluiu que o agir doloso dos agravados estaria configurado, ao fundamento de que competiria a

eles, "na qualidade de figuras relevantes do Executivo local, aferir a legalidade do procedimento e impedir qualquer contratação desnecessária".

Ou seja, a condenação está embasada no "mero exercício da função ou desempenho de competências públicas", inexistindo, no acórdão recorrido, demonstração de atos que revelem "a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11" da Lei 8.429/1992".

Ademais:

A conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, tipificada no art. 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992, com a redação alterada pela Lei n. 14.230/2021, além de prever exclusivamente o dolo, passou a exigir a comprovação de perda patrimonial efetiva para caracterização como ato que causa lesão ao erário (EREsp 1.288.585/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024).

No caso, como visto, não houve demonstração de efetivo dano ao erário, mas presunção decorrente das apontadas irregularidades na contratação.

Porém, como visto acima, no âmbito da ação para responsabilização por ato de improbidade, não se pune pela mera existência de irregularidades ou ilegalidades, é necessário o atuar desonesto, corrupto, com má-fé do agente público. Isso fica claro no art. 21, II, da Lei 8.429/1992, quando estabelece que a aplicação das sanções nela previstas independe "da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas".

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.580.466 SÃO PAULO

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S)	: BARJAS NEGRI
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: CONSULT CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADV.(A/S)	: AMARILDO DE JESUS FIRMINO
INTDO.(A/S)	: UNIAO BRASIL
ADV.(A/S)	: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO
INTDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE PIRACICABA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
INTDO.(A/S)	: FRANCISCO ROGERIO VIDAL E SILVA
ADV.(A/S)	: JAIR JOSE MARIANO FILHO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O recurso, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda

ARE 1580466 / SP

de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/2018).

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 26/06/2018).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2025.

Ministro **EDSON FACHIN**

Presidente

Documento assinado digitalmente

*Supremo Tribunal Federal*

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1580466

RECORRENTE(S):	BARJAS NEGRI
ADVOGADO(A/S):	RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
RECORRIDO(A/S):	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR(ES):	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADO(A/S):	CONSULT CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO(A/S):	AMARILDO DE JESUS FIRMINO
INTERESSADO(A/S):	UNIAO BRASIL
ADVOGADO(A/S):	MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO
INTERESSADO(A/S):	MUNICIPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR(ES):	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
INTERESSADO(A/S):	FRANCISCO ROGERIO VIDAL E SILVA
ADVOGADO(A/S):	JAIR JOSE MARIANO FILHO

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 06/03/2026.

Brasília, 6 de março de 2026.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Roberto Bomback Junior, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da Vara da Fazenda Pública do Foro de Piracicaba, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0030546-29.2012.8.26.0451 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/10/2012 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 102.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, CEP 13400-000, Piracicaba - SP

REQUERIDO(S):

CONSULT CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ 07.204.612/0001-45, com endereço à Rua Ignácio Francisco Baruc, 104, CEP 13350-000, Elias Fausto - SP, **MUNICÍPIO DE PIRACICABA**, CNPJ 46.341.038/0001-29, com endereço à Rua Antonio Correa Barbosa, 2233, Prefeitura do Município de Piracicaba, Centro, CEP 13400-900, Piracicaba - SP, **BARJAS NEGRI**, RG 5125223, CPF 611.264.978-00, com endereço à Rua Fernando Febeliano da Costa, 1645, Alemaes, CEP 13416-253, Piracicaba - SP e **FRANCISCO ROGÉRIO VIDAL E SILVA**, RG 7300733, CPF 832.775.288-04, com endereço à Frei Henrique de Coimbra, 236, Nova América, CEP 13417-560, Piracicaba - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Licitação edital 70/2005 - processo licitatório na modalidade convite, que teve por objeto "Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em meio ambiente, visando a assessoria, consultoria e acompanhamento na elaboração de projetos e respectiva implantação, relativas a procedimentos administrativos, legislativos e afins ", na qual a corrê Consult Consultoria e Assessoria Ltda. sagrou-se vencedora.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Processo Distribuído - 22/10/2012 07:57:02 - Processo Distribuído por Prevenção p/ Vara da Fazenda Pública

Carga à Vara Interna - 22/10/2012 07:59:57 - Carga à Vara Interna sob nº 8748443 - Local Origem: 1560-Distribuidor(Fórum de Piracicaba)

Local Destino: 1572-Vara da Fazenda Pública(Fórum de Piracicaba)

Data de Envio: 22/10/2012

Data de Recebimento: 22/10/2012

Previsão de Retorno: Sem prev. retorno

Vol.: Todos

Recebimento de Carga - 22/10/2012 17:14:29 - Recebimento de Carga sob nº 8748443



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Conclusos para Despacho - 09/11/2012 - Conclusos pasta Dr. Wander

Despacho - 09/11/2012 - Notifiquem-se os réus para oferecerem manifestação por escrito, instruída com documentos no prazo de 15 dias, conforme § 7º, artigo 17 da Lei 8429/92. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Int.

Aguardando Providências - 12/11/2012 - Recebimento Cível

Aguardando Prazo - 28/11/2012 - Aguardando Prazo 31/01/2013

Aguardando Juntada - 13/12/2012 - Aguardando Juntada de mandado (ao lado do reg. de sentença)

Aguardando Prazo - 25/01/2013 - Aguardando Prazo 15/02/2013

Mandado Juntado - 25/01/2013 Petição e Documento(s) Juntado - 25/01/2013 - Manifestação do requerido MUNICIPIO DE PIRACICABA

Aguardando Juntada - 15/02/2013 - Aguardando Juntada

Mudança de Classe Processual - 07/04/2013 Petição e Documento(s) Juntado - 30/04/2013 - Manifestação dos requeridos: Francisco Rogério (fls. 527/563) e Barjas Negri (fls. 564/592)

Certidão de Cartório Expedida - 05/06/2013 - Certidão - Genérica

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 05/06/2013 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 07/06/2013 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Decisão - 03/07/2013 - Ordem nº 2012/008693 Vistos. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de Barjas Negri, Francisco Rogério Vidal e Silva, CONSULT Consultoria e Assessoria Ltda. e Município de Piracicaba, alegando, em síntese, que o processo licitatório de modalidade Convite, regido pelo edital nº 70/2005, cuja vencedora foi a corrê Consult Consutoria e Assessoria Ltda gerando o contrato administrativo nº 968/2005, que foi prorrogado por mais doze meses no ano de 2006, deve ser anulado, acompanhando decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que julgou irregular o referido Convite, bem como o contrato assinado com a ré CONSULT, o seu aditivo e os ordenadores das despesas, homologado pelo correú Barjas Negri, então prefeito municipal, que foi condenado pelo TCE ao pagamento de multa. Sustenta o Ministério Público que não houve prova da necessidade da contratação, que houve deficiências na descrição do seu objeto no edital, ausência do orçamento previsto na forma do art. 7º § 2º, II e art. 40§ 2º, II da Lei 8.666/93, que o número mínimo de participantes na licitação não foi observado. Sustenta, ainda, que a da prova da capacidade técnica da empresa vencedora é insuficiente e, por fim, que não foi apresentada motivação mediante pareceres, laudos e outros documentos pelo réu Barjas Negri para justificar a prorrogação do contrato original por mais doze meses, bem como pela ausência de demonstração do resultado atingido por ação da contratada nos atestados apresentados pelo corrêu Francisco Rogério Vidal e Silva, então secretário de meio ambiente de Piracicaba. Sustenta terem sido praticados atos de improbidade administrativa pelos réus e pede a final, a declaração de nulidade do edital, do contrato firmado, do aditamento e dos atos ordenadores de despesas relativos à Carta Convite nº 70/2005 e a condenação dos réus a reparar o erário público e nas sanções da Lei 8429/92. Os requeridos foram notificados e apresentaram manifestação escrita e documentos, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92. O Município de Piracicaba, em sede de preliminar, postulou acolhimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não se poderá aplicar a ele as penalidades civis previstas na lei de improbidade administrativa. Quanto ao mérito, os requeridos Francisco Rogério Vidal e Silva e Barjas Negri foram uníssomos em alegar, em suma, que a licitação e as contratações ocorreram de forma regular, sem qualquer favorecimento ou vício, respeitando a legislação vigente. O requerido Barjas Negri alegou que na Prefeitura de Piracicaba os estudos que resultam na justificativa para contratação e as condições do edital, bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

como o convite das empresas para a licitação não são preparados e assinados pelo Prefeito Municipal, de modo que não pode ser responsabilizado por eventuais ilegalidades afetos a estes atos. Sustenta, ainda, que todos os atos praticados durante o processo licitatório, inclusive a gerência do contrato e sua renovação foram praticados pela Comissão Municipal de Abertura e Julgamento de licitações e pela SEDEMA Secretaria de Defesa do Meio Ambiente e Procuradoria Geral do Município e que toda a análise técnica do procedimento licitatório cabiam a estes setores da administração municipal, sendo que o requerido após sua assinatura no contrato fiado na confiança que tinha nos trabalhos desta Secretaria. O requerido Francisco Rogério Vidal e Silva, por sua vez, rebateu uma a uma as alegações do MP, sustentando, em síntese, que as irregularidades apontadas pelo autor não ocorreram e que situações fáticas específicas daquele momento tais como natureza dos serviços a serem contratados, falta de funcionários especializados na área de meio ambiente no quadro de servidores justificam o procedimento licitatório tal como se apresentou e que a comissão de licitações agiu em obediência aos princípios básicos da administração pública e as exigências da lei de licitações. Não juntaram novos documentos, além daqueles trazidos pelo MP. A corrê CONSULT Consultoria e Assessoria Ltda não apresentou defesa prévia. O Ministério Público rebateu as assertivas acima alinhavadas, postulando pelo recebimento da inicial (fls.1094/1095). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Município de Piracicaba, uma vez que na eventual hipótese da prática de ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário, seria a municipalidade vítima e eventual beneficiária do título judicial, e não responsável pela prática do ato, imputável, em tese, ao prefeito municipal e ao secretário do meio ambiente à época dos fatos, agentes políticos com os quais não se confunde a pessoa jurídica de direito público. Por conseguinte, acolho a preliminar de ilegitimidade do município de Piracicaba, julgando extinto o processo sem resolução do mérito em relação ele, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais corrêus, necessário receber a inicial, pois os elementos até então coligidos não autorizam a extinção do feito. Nesta fase, a exemplo da decisão de recebimento da denúncia no processo criminal, cabível apenas a análise dos indícios de autoria e materialidade do ato de improbidade administrativa e, se o caso, o acolhimento da defesa preliminar em caso de prova inequívoca. Os atos alegados na inicial estão respaldados pelos documentos a ela acostados, especialmente pela fundamentação lançada no julgamento feito no TCE (fls. 27/41). Embora os requeridos tenham tido oportunidade de desconstituir as fundamentações que lhes foram prejudiciais no julgamento perante o Tribunal de Contas, não trouxeram qualquer documento capaz de comprovar de forma cabal suas alegações deduzidas em defesa preliminar. Nesse passo, se torna necessária a dilação probatória para melhor instrução do processo e, somente após a segurança obtida com a prova, decidir se é caso ou não de procedência das alegações. No mais, a petição a inicial apresenta todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, estando bem formulados o pedido e a causa de pedir, noticiando as supostas irregularidades perpetradas dos réus, bem como os beneficiários, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade do Município de Piracicaba, julgando extinto o processo sem resolução do mérito em relação ele, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e rejeito as manifestações prévias suscitadas pelos demais requeridos e, por consequência, RECEBO A INICIAL, pelo que, nos termos do artigo 17, §9º, da Lei nº8.429/92, determino a citação dos réus para apresentarem contestação no prazo de 15 dias. Intime-se.

Remessa - 10/07/2013 - Relação: 0086/2013

Teor do ato: Ordem nº 2012/008693 Vistos. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de Barjas Negri, Francisco Rogério Vidal e Silva, CONSULT Consultoria e Assessoria Ltda. e Município de Piracicaba, alegando, em síntese, que o processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

licitatório de modalidade Convite, regido pelo edital nº 70/2005, cuja vencedora foi a corrê Consult Consultoria e Assessoria Ltda gerando o contrato administrativo nº 968/2005, que foi prorrogado por mais doze meses no ano de 2006, deve ser anulado, acompanhando decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que julgou irregular o referido Convite, bem como o contrato assinado com a ré CONSULT, o seu aditivo e os ordenadores das despesas, homologado pelo correú Barjas Negri, então prefeito municipal, que foi condenado pelo TCE ao pagamento de multa. Sustenta o Ministério Público que não houve prova da necessidade da contratação, que houve deficiências na descrição do seu objeto no edital, ausência do orçamento previsto na forma do no art. 7º § 2º, II e art. 40§ 2º, II da Lei 8.666/93, que o número mínimo de participantes na licitação não foi observado. Sustenta, ainda, que a da prova da capacidade técnica da empresa vencedora é insuficiente e, por fim, que não foi apresentada motivação mediante pareceres, laudos e outros documentos pelo réu Barjas Negri para justificar a prorrogação do contrato original por mais doze meses, bem como pela ausência de demonstração do resultado atingido por ação da contratada nos atestados apresentados pelo corréu Francisco Rogério Vidal e Silva, então secretário de meio ambiente de Piracicaba. Sustenta terem sido praticados atos de improbidade administrativa pelos réus e pede a final, a declaração de nulidade do edital, do contrato firmado, do aditamento e dos atos ordenadores de despesas relativos à Carta Convite nº 70/2005 e a condenação dos réus a reparar o erário público e nas sanções da Lei 8429/92. Os requeridos foram notificados e apresentaram manifestação escrita e documentos, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92. O Município de Piracicaba, em sede de preliminar, postulou acolhimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não se poderá aplicar a ele as penalidades civis previstas na lei de improbidade administrativa. Quanto ao mérito, os requeridos Francisco Rogério Vidal e Silva e Barjas Negri foram uníssomos em alegar, em suma, que a licitação e as contratações ocorreram de forma regular, sem qualquer favorecimento ou vício, respeitando a legislação vigente. O requerido Barjas Negri alegou que na Prefeitura de Piracicaba os estudos que resultam na justificativa para contratação e as condições do edital, bem como o convite das empresas para a licitação não são preparados e assinados pelo Prefeito Municipal, de modo que não pode ser responsabilizado por eventuais ilegalidades afetos a estes atos. Sustenta, ainda, que todos os atos praticados durante o processo licitatório, inclusive a gerência do contrato e sua renovação foram praticados pela Comissão Municipal de Abertura e Julgamento de licitações e pela SEDEMA Secretaria de Defesa do Meio Ambiente e Procuradoria Geral do Município e que toda a análise técnica do procedimento licitatório cabiam a estes setores da administração municipal, sendo que o requerido após sua assinatura no contrato fiado na confiança que tinha nos trabalhos desta Secretaria. O requerido Francisco Rogério Vidal e Silva, por sua vez, rebateu uma a uma as alegações do MP, sustentando, em síntese, que as irregularidades apontadas pelo autor não ocorreram e que situações fáticas específicas daquele momento tais como natureza dos serviços a serem contratados, falta de funcionários especializados na área de meio ambiente no quadro de servidores justificam o procedimento licitatório tal como se apresentou e que a comissão de licitações agiu em obediência aos princípios básicos da administração pública e as exigências da lei de licitações. Não juntaram novos documentos, além daqueles trazidos pelo MP. A corrê CONSULT Consultoria e Assessoria Ltda não apresentou defesa prévia. O Ministério Público rebateu as assertivas acima alinhavadas, postulando pelo recebimento da inicial (fls.1094/1095). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Município de Piracicaba, uma vez que na eventual hipótese da prática de ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário, seria a municipalidade vítima e eventual beneficiária do título judicial, e não responsável pela prática do ato, imputável, em tese, ao prefeito municipal e ao secretário do meio ambiente à época dos fatos, agentes políticos com os quais não se confunde a pessoa jurídica de direito público. Por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

consequente, acolho a preliminar de ilegitimidade do município de Piracicaba, julgando extinto o processo sem resolução do mérito em relação ele, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais corréus, necessário receber a inicial, pois os elementos até então coligidos não autorizam a extinção do feito. Nesta fase, a exemplo da decisão de recebimento da denúncia no processo criminal, cabível apenas a análise dos indícios de autoria e materialidade do ato de improbidade administrativa e, se o caso, o acolhimento da defesa preliminar em caso de prova inequívoca. Os atos alegados na inicial estão respaldados pelos documentos a ela acostados, especialmente pela fundamentação lançada no julgamento feito no TCE (fls. 27/41). Embora os requeridos tenham tido oportunidade de desconstituir as fundamentações que lhes foram prejudiciais no julgamento perante o Tribunal de Contas, não trouxeram qualquer documento capaz de comprovar de forma cabal suas alegações deduzidas em defesa preliminar. Nesse passo, se torna necessária a dilação probatória para melhor instrução do processo e, somente após a segurança obtida com a prova, decidir se é caso ou não de procedência das alegações. No mais, a petição a inicial apresenta todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, estando bem formulados o pedido e a causa de pedir, noticiando as supostas irregularidades perpetradas dos réus, bem como os beneficiários, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade do Município de Piracicaba, julgando extinto o processo sem resolução do mérito em relação ele, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e rejeito as manifestações prévias suscitadas pelos demais requeridos e, por consequência, RECEBO A INICIAL, pelo que, nos termos do artigo 17, §9º, da Lei nº8.429/92, determino a citação dos réus para apresentarem contestação no prazo de 15 dias. Intime-se.

Advogados(s): Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Juraci Ines Chiarini Vicente (OAB 59561/SP), Milton Sergio Bissoli (OAB 91244/SP), Carlos Gustavo Barella Medina (OAB 266922/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 11/07/2013 - Relação :0086/2013

Data da Disponibilização: 11/07/2013

Data da Publicação: 12/07/2013

Número do Diário: 1452

Página: 1996

Mandado de Citação Expedido - 16/07/2013 - Mandado nº: 451.2013/011894-6

Situação: Cumprido - Ato positivo em 26/07/2013

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado de Citação Expedido - 16/07/2013 - Mandado nº: 451.2013/011896-2

Situação: Cumprido - Ato positivo em 30/07/2013

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado de Citação Expedido - 16/07/2013 - Mandado nº: 451.2013/011899-7

Situação: Cumprido - Ato negativo em 04/10/2013

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 18/07/2013 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 22/07/2013 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 23/07/2013 - CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 451.2013/011894-6 dirigi-me ao endereço retro declinado e, lá estando CITEI - BARJAS NEGRI, do inteiro teor do presente, recebeu contrafé, cópia da petição inicial e exarou sua respectiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

assinatura no mandado. O referido é verdade e dou fé. Piracicaba, 23 de julho de 2013.

Agravo de Instrumento - Cópia da Interposição Juntada - Art. 526 do CPC - 25/07/2013 - Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Ação Civil Pública - Número: 80000 - Protocolo: FPAA13000396716

Decisão - 26/07/2013 - Ordem nº 2012/008693 Vistos. Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se decisão de fls.1096/1099. Intime-se.

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 26/07/2013 - CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 451.2013/011896-2, diligenciei, nesta Comarca, ao endereço retro indicado, e, por fim, ao local de trabalho do requerido Francisco, a saber: "Secretaria de Defesa do Meio Ambiente - SEDEMA - Prefeitura Municipal de Piracicaba - Rua Antonio Correa Barbosa, 2223, 9º andar, Chácara Nazareth", e estando nesses locais, CITEI FRANCISCO ROGÉRIO VIDAL E SILVA do inteiro teor do presente mandado, entregando-lhe a contrafé, ficando o mesmo de tudo bem ciente, exarando a seguir sua assinatura. O referido é verdade e dou fé. Piracicaba, 26 de julho de 2013.

Mandado Juntado - 29/07/2013 - Nº 451.2013/011894-6

Remetidos os Autos para o Ministério Público para Ciência - 30/07/2013 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 31/07/2013 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado Juntado - 07/08/2013 - Nº 451.2013/011896-2

Remessa - 07/08/2013 - Relação: 0124/2013

Teor do ato: Ordem nº 2012/008693 Vistos. Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se decisão de fls.1096/1099. Intime-se.

Advogados(s): Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Juraci Ines Chiarini Vicente (OAB 59561/SP), Milton Sergio Bissoli (OAB 91244/SP), Carlos Gustavo Barella Medina (OAB 266922/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 08/08/2013 - Relação :0124/2013

Data da Disponibilização: 08/08/2013

Data da Publicação: 09/08/2013

Número do Diário: 1472

Página: 1894

Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 30/09/2013 15:34:26 - CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 451.2013/011899-7 dirigi-me ao endereço indicado, onde não logrei êxito em localizar a empresa requerida ou seu representante legal, tendo encontrado a residência fechada e com sinais de desocupação. Certifico, ainda, que o sr. Roque de Oliveira (residente na casa ao lado, nº 592) afirmou que o representante legal da requerida mudou-se dali há cerca de quatro meses, para a cidade de Elias Fausto (SP), sem, contudo, deixar endereço ou telefone de contato. Dessa forma, DEIXEI DE CITAR CONSULT CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. e devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Piracicaba, 30 de setembro de 2013.

Mandado Juntado - 08/10/2013 18:17:50 - 451.2013/011899-7 - Cumprido Negativo

Ato ordinatório - 08/10/2013 18:20:00 - Proc. Nº de Ordem 86933/12 - Vistas dos autos ao Ministério Público para manifestar-se, sobre o resultado negativo do mandado de citação de fls. 1122/1125.

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 09/10/2013 11:39:40 - Tipo de local de destino: Ministério Público

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 14/10/2013 09:48:32 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Decisão - 16/10/2013 15:19:59 - Ordem nº 2012/008693 Vistos. Ao MP. Intime-se.

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 18/10/2013 13:35:30 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 22/10/2013 11:26:29 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Decisão - 31/10/2013 16:24:22 - Ordem nº 2012/008693 Vistos. Fls. 1.127: defiro. Providencie a Serventia o necessário. Intime-se.

Agravado de Instrumento - Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravado Destruido - 16/12/2013 15:43:13 - AI nº 2007257-91.2013.8.26.0000

Despacho - 19/12/2013 11:36:17 - Ordem nº 2012/008693 Vistos. Fls. 1136/1173: ciência às partes do acórdão. Sem prejuízo, cumpra a serventia o determinado às fls. 1135. Cumpra-se e intime-se.

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 11/02/2014 13:32:01 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 12/02/2014 18:16:22 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Decisão - 20/02/2014 14:25:25 - Ordem nº 2012/008693 Vistos. Fls. 1180: defiro. Providencie a Serventia o necessário. Intime-se.

AR Positivo Juntado - 14/03/2014 17:47:20 - Destinatário: Delegado Pol. de Piracicaba

Mandado de Citação Expedido - 14/04/2014 11:46:41 - Mandado nº: 451.2014/018353-8

Situação: Cumprido - Ato negativo em 08/05/2014

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Carta Precatória Expedida - 14/04/2014 11:50:01 - Carta Precatória - Citação - Rito Ordinário - Cível

Remessa - 08/05/2014 11:22:07 - Relação: 0124/2014

Teor do ato: Ordem nº 2012/008693 Vistos. Fls. 1136/1173: ciência às partes do acórdão. Sem prejuízo, cumpra a serventia o determinado às fls. 1135. Cumpra-se e intime-se.

Advogados(s): Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Juraci Ines Chiarini Vicente (OAB 59561/SP), Milton Sergio Bissoli (OAB 91244/SP), Carlos Gustavo Barella Medina (OAB 266922/SP)

Remessa - 08/05/2014 11:22:25 - Relação: 0124/2014

Teor do ato: Ordem nº 2012/008693 Vistos. Fls. 1180: defiro. Providencie a Serventia o necessário. Intime-se.

Advogados(s): Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Juraci Ines Chiarini Vicente (OAB 59561/SP), Milton Sergio Bissoli (OAB 91244/SP), Carlos Gustavo Barella Medina (OAB 266922/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 09/05/2014 11:28:15 - Relação :0124/2014

Data da Disponibilização: 09/05/2014

Data da Publicação: 12/05/2014

Número do Diário: 1646

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Página: 2235

Certidão de Publicação Expedida - 09/05/2014 11:28:16 - Relação :0124/2014

Data da Disponibilização: 09/05/2014

Data da Publicação: 12/05/2014

Número do Diário: 1646

Página: 2235

Mandado Juntado - 24/06/2014 15:53:27 - CUMPRIDO NEGATIVO

Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 24/07/2014 18:19:01 - CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO CERTIFICO eu, Oficiala de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 451.2014/018353-8, em 29/04/14, dirigi-me aos endereços indicados, na Cidade de Saltinho, e não logrei êxito em localizar a requerida Consult Consultoria e Assessoria Ltda e nem seu sócio representante Amarildo de Jesus Firmino. Na Avenida Sete de Setembro, nº 1943, funciona a Chocolataria e Cafeteria São Bento, sendo informada pela Sra. Otília Costa, que está no local há aproximadamente 2 anos, desconhecendo a requerida. Na Rua Florindo Cassano, nº 85, fui informada pelo morador da residência, Sr. Carlos, que reside no local há 02 meses, desconhecendo a requerida. Na Rua João Antônio Mendes, nº 39, a moradora do local, Sra. Nair Sanches, informou desconhecer a requerida. Sequencialmente, em 05/05/14, dirigi-me à rua indicada, na cidade de Rio das Pedras, e em virtude de não haver a indicação de número no mandado, solicitei informações sobre a empresa acionada em pontos comerciais ao longo da mesma, a saber: JPS Assessoria Empresarial, Contábil e Trabalhista (nº 217), Otto Cabelo (nº 578), RC Borrachas e Mangueiras (nº 884), Guarda Municipal (CG Amauri) e Delegacia de Polícia Civil, sendo a requerida desconhecida no local. Face ao exposto, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO E A INTIMAÇÃO da requerida Consult Consultoria e Assessoria Ltda, de todo o teor do r. mandado. Assim sendo, devolvo o presente ao Cartório e aguardo novas determinações. O referido é verdade e dou fé. Piracicaba, 05 de maio de 2014.

Carta Precatória Juntada - 24/07/2014 18:41:46 - CUMPRIDA NEGATIVA - Nº 0002229-93.2014.8.26.0372

Ato ordinatório - 24/07/2014 18:52:56 - Ordem nº 2012/008693 - Vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação sobre a juntada do mandado e da carta precatória, às fls. 1189/1199, ambos negativos.

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 20/08/2014 10:04:14 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 25/08/2014 17:23:14 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Procuração Juntada - 29/08/2014 19:32:34 - Juntada a petição diversa - Tipo: Petição Intermediária em Ação Civil Pública - Número: 80001 - Protocolo: FPAA14000935028 - Complemento: CONSULT CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - FLS 1206

Ato ordinatório - 29/08/2014 19:36:27 - Proc. Nº de Ordem 2012/008693 - Vistas dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestar-se, sobre a juntada de documentos novos (art. 398 do CPC): Petição e Procuração da CONSULT CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 01/09/2014 11:15:11 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 02/09/2014 18:06:33 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara da Fazenda Pública



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Decisão - 10/09/2014 15:34:00 - Ordem nº 2012/008693 Vistos. O comparecimento do réu em juízo (fls. 1206/1207)supre a citação. Aguarde-se, pois, o prazo para contestação. Após, dê-se vista ao MP. Intime-se.

Remessa - 11/09/2014 14:50:57 - Relação: 0452/2014

Teor do ato: Ordem nº 2012/008693 Vistos. O comparecimento do réu em juízo (fls. 1206/1207)supre a citação. Aguarde-se, pois, o prazo para contestação. Após, dê-se vista ao MP. Intime-se.

Advogados(s): Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Juraci Ines Chiarini Vicente (OAB 59561/SP), Milton Sergio Bissoli (OAB 91244/SP), Carlos Gustavo Barella Medina (OAB 266922/SP), Amarildo de Jesus Firmino (OAB 351043/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 12/09/2014 11:05:35 - Relação :0452/2014

Data da Disponibilização: 12/09/2014

Data da Publicação: 15/09/2014

Número do Diário: 1732

Página: 2114

Autos Entregues em Carga ao Advogado do Réu - 15/09/2014 15:01:51 - Tipo de local de destino: Advogado

Especificação do local de destino: Amarildo de Jesus Firmino

Recebidos os Autos do Advogado - 18/09/2014 17:31:11 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Contestação Juntada - 14/05/2015 17:01:06 - Fls. 1211/1259 - Barjas Negri

Contestação Juntada - 14/05/2015 17:01:36 - Fls. 1260/1303 - Francisco R. V. e Silva

Contestação Juntada - 14/05/2015 17:13:14 - Juntada a petição diversa - Tipo: Petição Intermediária em Ação Civil Pública - Número: 80002 - Protocolo: FPAA14001172692 - Complemento: Fls. 1304/1921 - Consult Consultoria e Assessoria Ltda.

AR Positivo Juntado - 14/05/2015 17:24:16 - Fls. 1922 - Cumprido Positivo

Ato ordinatório - 14/05/2015 17:54:13 - Ordem nº 2012/008693 - Vistas dos autos ao Ministério Público para manifestar-se sobre as contestações de fls. 1211/1259, fls. 1260/1303, e, fls. 1304/1921, (art. 326 ou 327 do CPC).

Remessa - 15/05/2015 11:04:09 - Relação: 0280/2015

Teor do ato: Ordem nº 2012/008693 - Vistas dos autos ao Ministério Público para manifestar-se sobre as contestações de fls. 1211/1259, fls. 1260/1303, e, fls. 1304/1921, (art. 326 ou 327 do CPC).

Advogados(s): Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Milton Sergio Bissoli (OAB 91244/SP), Carlos Gustavo Barella Medina (OAB 266922/SP), Amarildo de Jesus Firmino (OAB 351043/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 18/05/2015 11:01:04 - Relação :0280/2015

Data da Disponibilização: 18/05/2015

Data da Publicação: 19/05/2015

Número do Diário: 1886

Página: 2585

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 18/05/2015 11:25:03 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 25/05/2015 18:14:34 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara da Fazenda Pública



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Decisão - 10/09/2015 15:06:00 - Ordem nº 2012/008693

Vistos.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Piracicaba, 03 de setembro de 2015.

Wander Pereira Rossette Júnior

Juiz de Direito

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 11/09/2015 11:23:46 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 15/09/2015 11:30:34 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Remessa - 16/09/2015 13:41:20 - Relação: 0650/2015

Teor do ato: Ordem nº 2012/008693

Vistos.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Piracicaba, 03 de setembro de 2015.

Wander Pereira Rossette Júnior

Juiz de Direito

Advogados(s): Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Juraci Ines Chiarini Vicente (OAB 59561/SP), Milton Sergio Bissoli (OAB 91244/SP), Carlos Gustavo Barella Medina (OAB 266922/SP), Amarildo de Jesus Firmino (OAB 351043/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 17/09/2015 09:22:06 - Relação :0650/2015

Data da Disponibilização: 17/09/2015

Data da Publicação: 18/09/2015

Número do Diário: 1969



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Página: 2346

Petição - 14/12/2015 15:50:31 - Juntada a petição diversa - Tipo: Petição Intermediária em Ação Civil Pública - Número: 80003 - Protocolo: FPAA15000870865

Decisão - 15/12/2015 10:23:11 - Vistos.

Vista ao MP para ciência dos documentos juntados as fls. 1951/2364.

Após, cls.

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 15/12/2015 13:18:24 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 17/12/2015 17:47:52 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Decisão - 27/01/2016 15:56:22 - Ordem nº 2012/008693

Vistos.

Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, requisitando, no prazo de cinco dias, o nome e o cargo dos funcionários nela lotados nos anos de 2005 e 2006.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se.

Piracicaba, 21 de janeiro de 2016.

Wander Pereira Rossette Júnior

Juiz de Direito

Ofício Expedido - 31/03/2016 13:53:44 - Ofício - Solicitação Genérica

Petição - 01/06/2016 18:17:52 - Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Ação Civil Pública - Número: 80004 - Protocolo: FPAA16000202200

AR Positivo Juntado - 01/06/2016 18:29:32 Ofício Juntado - 01/06/2016 18:31:40 - Fls 2373/2377

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 03/06/2016 12:15:02 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 07/06/2016 16:45:17 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Remessa - 04/08/2016 13:46:17 - Relação: 0520/2016

Teor do ato: Ordem nº 2012/008693

Vistos.

Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, requisitando, no prazo de cinco dias, o nome e o cargo dos funcionários nela lotados nos anos de 2005 e 2006.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se.

Piracicaba, 21 de janeiro de 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Wander Pereira Rossette Júnior
Juiz de Direito

Advogados(s): Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Juraci Ines Chiarini Vicente (OAB 59561/SP), Milton Sergio Bissoli (OAB 91244/SP), Amarildo de Jesus Firmino (OAB 351043/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 05/08/2016 10:06:03 - Relação :0520/2016

Data da Disponibilização: 05/08/2016

Data da Publicação: 08/08/2016

Número do Diário: 2173

Página: 3009

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 18/08/2016 15:31:05 - 2597/11 - Principal 6 vols. + embarg. + ação incidental + 7 vols de embargos

Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 02/09/2016 14:12:53 - 2597/11 - Principal 6 vols. + embarg. + ação incidental + 7 vols de embargos

Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Recebidos os Autos do Ministério Público - 02/09/2016 14:12:53 - 2597/11 - Principal 6 vols. + embarg. + ação incidental + 7 vols de embargos

Ato ordinatório - 02/09/2016 18:09:12 - Ordem nº 2012/008693 - Vista às partes nos termos da decisão de fls. 2370 a seguir transcrito: "Vistos. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, requisitando, no prazo de cinco dias, o nome e o cargo dos funcionários nela lotados nos anos de 2005 e 2006. Após, dê-se vista às partes. Intime-se. Piracicaba, 21 de janeiro de 2016. Wander Pereira Rossette Júnior, Juiz de Direito"

Remessa - 05/09/2016 12:40:43 - Relação: 0602/2016

Teor do ato: Ordem nº 2012/008693 - Vista às partes nos termos da decisão de fls. 2370 a seguir transcrito: "Vistos. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, requisitando, no prazo de cinco dias, o nome e o cargo dos funcionários nela lotados nos anos de 2005 e 2006. Após, dê-se vista às partes. Intime-se. Piracicaba, 21 de janeiro de 2016. Wander Pereira Rossette Júnior, Juiz de Direito"

Advogados(s): Amarildo de Jesus Firmino (OAB 351043/SP), Milton Sergio Bissoli (OAB 91244/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Marco Aurelio Barbosa Mattus (OAB 69062/SP), Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 06/09/2016 11:05:58 - Relação :0602/2016

Data da Disponibilização: 06/09/2016

Data da Publicação: 08/09/2016

Número do Diário: 2195

Página: 2744

Procedência - 11/05/2017 10:17:00 - Ordem nº 2012/008693 Vistos, ... Em consequência, JULGO PROCEDENTE a ação civil pública proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra BARJAS NEGRI, FRANCISCO ROGÉRIO VIDAL E SILVA, CONSULT CONSULTORIA E ACESSORIA LTDA., o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

para, nos termos do artigo 12, II, da Lei 8.429/92: 1) condenar todos os requeridos, solidariamente, à restituição do valor do contrato e do termo aditivo (R\$ 40.800,00), com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação; 2) condenar cada um dos requeridos ao pagamento de multa civil, no valor correspondente a uma vez o montante do prejuízo sofrido pelo erário (R\$ 40.800,00), com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação; 3) aplicar aos requeridos Barjas e Francisco a sanção de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos; 4) aplicar à empresa requerida Consult a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Não há condenação em verba sucumbencial. Não há remessa necessária. P.I.C.

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 11/05/2017 11:39:47 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 15/05/2017 17:29:41 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Remessa - 17/05/2017 10:35:13 - Relação: 0312/2017

Teor do ato: Ordem nº 2012/008693 Vistos, ... Em consequência, JULGO PROCEDENTE a ação civil pública proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra BARJAS NEGRI, FRANCISCO ROGÉRIO VIDAL E SILVA, CONSULT CONSULTORIA E ACESSORIA LTDA., o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos do artigo 12, II, da Lei 8.429/92: 1) condenar todos os requeridos, solidariamente, à restituição do valor do contrato e do termo aditivo (R\$ 40.800,00), com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação; 2) condenar cada um dos requeridos ao pagamento de multa civil, no valor correspondente a uma vez o montante do prejuízo sofrido pelo erário (R\$ 40.800,00), com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação; 3) aplicar aos requeridos Barjas e Francisco a sanção de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos; 4) aplicar à empresa requerida Consult a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Não há condenação em verba sucumbencial. Não há remessa necessária. P.I.C.

Advogados(s): Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Marco Aurelio Barbosa Mattus (OAB 69062/SP), Milton Sergio Bissoli (OAB 91244/SP), Amarildo de Jesus Firmino (OAB 351043/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 18/05/2017 10:24:19 - Relação :0312/2017

Data da Disponibilização: 18/05/2017

Data da Publicação: 19/05/2017

Número do Diário: 2349

Página: 3459

Petição - 18/05/2017 17:03:37 - Juntada a petição diversa - Tipo: Petição Intermediária em Ação Civil Pública - Número: 80005 - Protocolo: FFPA17000314516

Embargos de Declaração Juntados - 02/06/2017 11:58:10 - Juntada a petição diversa - Tipo: Petição Intermediária em Ação Civil Pública - Número: 80006 - Protocolo: FFPA17001317515 - Complemento: Fls. 2406/2414 - RDO

Certidão de Cartório Expedida - 02/06/2017 12:01:42 - são tempestivos os Embargos de Declaração retro


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Decisão - 28/06/2017 12:19:26 - Ordem nº 2012/008693 Vistos, Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo requerido Barjas Negri contra a sentença de fls. 2382/2395, que julgou procedente a ação civil pública. Aduz o embargante que referido pronunciamento contém omissão quanto à caracterização do dolo imputado ao embargante, apresenta ausência de fundamentação (fls. 2406/2410). É o relatório. Decido. Os embargos de declaração, tempestivamente opostos, não estão formalmente em ordem, pelo que deles não conheço. Apesar da invocação do dispositivo legal que traz as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, certo é que o embargante transcreveu-os e interpretou-os à sua maneira. Trata-se, pois, em verdade, de descontentamento com o resultado desfavorável obtido quando da prolação da sentença guerreada. Ocorre, entretanto, que o recurso interposto, por óbvio, não se presta a esse fim, destinando-se apenas a aclarar a decisão, se o caso. Como leciona José Frederico Marques, o que não se admite, no julgamento dos embargos de declaração, "é que se inove além dos limites da simples declaração, para, indevidamente, se corrigirem erros in judicando ou in procedendo, como se o recurso fosse de embargos infringentes" (Manual de Direito Processual Civil, p. 162). Ora, na hipótese vertente, pretende o embargante a reanálise das teses já enfrentadas. Essa pretensão não se alcança por esta via recursal. Para tanto, deverá ele, como é sabido, valer-se do recurso de apelação. Note-se que, em relação ao dolo, houve apreciação da questão, às expressas. Por isso, de omissão não se cuida, mas de inconformismo do requerido a respeito da forma de enfrentamento da matéria, e para expressá-lo, repita-se, deve interpor recurso de apelação. Ademais, a alegação de que não foram apreciados argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador também não merece acolhida, porque a descrição do procedimento licitatório não se enquadra no dispositivo legal pertinente (artigo 489, § 1º, IV). Esta magistrada concluiu pela responsabilidade pessoal do requerido, e rediscussão sobre a suficiência ou não da fundamentação exposta, só pertine à Instância Superior. Por fim, a última alegação (fls. 2411, item III) não passa de entendimento próprio do embargante, porque esta magistrada não concorda que tinha "se limitado a invocar precedente", na medida em que a citação foi feita no contexto da decisão e do assunto ali discutido. Ante o exposto, não conheço dos embargos. Intime-se.

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 28/06/2017 12:57:59 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 30/06/2017 17:29:51 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Remessa - 04/07/2017 11:31:41 - Relação: 0432/2017

Teor do ato: Ordem nº 2012/008693 Vistos, Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo requerido Barjas Negri contra a sentença de fls. 2382/2395, que julgou procedente a ação civil pública. Aduz o embargante que referido pronunciamento contém omissão quanto à caracterização do dolo imputado ao embargante, apresenta ausência de fundamentação (fls. 2406/2410). É o relatório. Decido. Os embargos de declaração, tempestivamente opostos, não estão formalmente em ordem, pelo que deles não conheço. Apesar da invocação do dispositivo legal que traz as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, certo é que o embargante transcreveu-os e interpretou-os à sua maneira. Trata-se, pois, em verdade, de descontentamento com o resultado desfavorável obtido quando da prolação da sentença guerreada. Ocorre, entretanto, que o recurso interposto, por óbvio, não se presta a esse fim, destinando-se apenas a aclarar a decisão, se o caso. Como leciona José Frederico Marques, o que não se admite, no julgamento dos embargos de declaração, "é que se inove além dos limites da simples declaração, para, indevidamente, se corrigirem erros in judicando ou in procedendo, como se o recurso fosse de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

embargos infringentes" (Manual de Direito Processual Civil, p. 162). Ora, na hipótese vertente, pretende o embargante a reanálise das teses já enfrentadas. Essa pretensão não se alcança por esta via recursal. Para tanto, deverá ele, como é sabido, valer-se do recurso de apelação. Note-se que, em relação ao dolo, houve apreciação da questão, às expensas. Por isso, de omissão não se cuida, mas de inconformismo do requerido a respeito da forma de enfrentamento da matéria, e para expressá-lo, repita-se, deve interpor recurso de apelação. Ademais, a alegação de que não foram apreciados argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador também não merece acolhida, porque a descrição do procedimento licitatório não se enquadra no dispositivo legal pertinente (artigo 489, § 1º, IV). Esta magistrada concluiu pela responsabilidade pessoal do requerido, e rediscussão sobre a suficiência ou não da fundamentação exposta, só pertine à Instância Superior. Por fim, a última alegação (fls. 2411, item III) não passa de entendimento próprio do embargante, porque esta magistrada não concorda que tinha "se limitado a invocar precedente", na medida em que a citação foi feita no contexto da decisão e do assunto ali discutido. Ante o exposto, não conheço dos embargos. Intime-se.

Advogados(s): Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Marco Aurelio Barbosa Mattus (OAB 69062/SP), Amarildo de Jesus Firmino (OAB 351043/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 05/07/2017 10:49:47 - Relação :0432/2017

Data da Disponibilização: 05/07/2017

Data da Publicação: 06/07/2017

Número do Diário: 2381

Página: 2956

Procuração/substabelecimento Juntada - 22/09/2017 11:36:05 - Juntada a petição diversa - Tipo: Petição Intermediária em Ação Civil Pública - Número: 80010 - Protocolo: FPAA17000479165 - Complemento: SEM RESERVAS - FRVS - FLS.2422

Apelação/Razões Juntada - 22/09/2017 11:36:06 - Juntada a petição diversa - Tipo: Petição Intermediária em Ação Civil Pública - Número: 80008 - Protocolo: FPAA17000468642 - Complemento: REU FRVS

Apelação/Razões Juntada - 22/09/2017 11:36:07 - Juntada a petição diversa - Tipo: Petição Intermediária em Ação Civil Pública - Número: 80009 - Protocolo: FPAA17002119842 - Complemento: REU BN

Apelação/Razões Juntada - 22/09/2017 11:36:08 - Juntada a petição diversa - Tipo: Petição Intermediária em Ação Civil Pública - Número: 80007 - Protocolo: FPAA17000468980 - Complemento: REU CCAL

Decisão - 21/11/2017 13:12:03 - Ordem nº 2012/008693 Vistos. Fls. 2423/2452, 2453/2501 e 2502/2519 : recursos de apelação interposto pelo requerido Francisco, requerido Barjas e pela requerida Consult, respectivamente. Nos termos do §1º do art. 1010 do CPC, apresente o apelado as contrarrazões. Após, em atenção ao §3º do art. 1010 do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Intime-se.

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 23/11/2017 12:28:57 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 04/12/2017 17:15:21 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Remessa - 02/04/2018 13:35:33 - Relação: 0182/2018

Teor do ato: Ordem nº 2012/008693 Vistos. Fls. 2423/2452, 2453/2501 e 2502/2519 : recursos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

apelação interposto pelo requerido Francisco, requerido Barjas e pela requerida Consult, respectivamente. Nos termos do §1º do art. 1010 do CPC, apresente o apelado as contrarrazões. Após, em atenção ao §3º do art. 1010 do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Intime-se.

Advogados(s): Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Marco Aurelio Barbosa Mattus (OAB 69062/SP), Amarildo de Jesus Firmino (OAB 351043/SP), Raphaela Galdi Bissoli (OAB 379256/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 03/04/2018 10:32:48 - Relação :0182/2018

Data da Disponibilização: 03/04/2018

Data da Publicação: 04/04/2018

Número do Diário: 2547

Página: 2994

Certidão de Cartório Expedida - 24/04/2018 18:00:10 - os autos estiveram com carga ao Ministério Público de 23/11/2017 à 04/12/2017, e foram recebidos em cartório com as contrarrazões de apelação às fls. 2522/2537 anexadas conforme termo do Promotor de Justiça às fls. 2521, e deixo de proceder, por ora, à remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça determinada às fls. 2520, ante o teor do Comunicado SPI nº 14/2018 (CPA 2018/57727) que informa restrições no serviço de malotes, aguardando novas deliberações.

Petição - 12/07/2018 12:10:54 - Juntada a petição diversa - Tipo: Petição Intermediária em Ação Civil Pública - Número: 80011 - Protocolo: FPAA18000281571

Decisão - 24/07/2018 11:48:50 - Ordem nº 2012/008693 Vistos. Fls. 2539/2667: Ciência às partes. Proceda-se à formação de novo volume (14º), e à remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça para processamento do recurso. Intime-se. Piracicaba, 18 de julho de 2018. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Certidão de Cartório Expedida - 24/07/2018 12:03:12 - E N C E R R A M E N T O - 1 3º V O L U M E Certifico e dou fé que nesta data procedi ao Encerramento deste 13º volume, e à formação do 14º volume, em cumprimento à r. Decisão de fls. 2668.

Certidão de Cartório Expedida - 24/07/2018 12:04:54 - A B E R T U R A - 1 4º V O L U M E Certifico e dou fé que nesta data procedi à formação do 14º volume, em cumprimento à r. Decisão de fls. 2668.

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 25/07/2018 13:16:09 - Vol 13 e 14

Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 27/07/2018 17:08:34 - Vol 13 e 14

Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Remessa - 01/08/2018 13:49:31 - Relação: 0504/2018

Teor do ato: Ordem nº 2012/008693 Vistos. Fls. 2539/2667: Ciência às partes. Proceda-se à formação de novo volume (14º), e à remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça para processamento do recurso. Intime-se. Piracicaba, 18 de julho de 2018. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Marco Aurelio Barbosa Mattus (OAB 69062/SP), Amarildo de Jesus Firmino (OAB 351043/SP), Raphaela Galdi Bissoli (OAB 379256/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 02/08/2018 11:08:16 - Relação :0504/2018

Data da Disponibilização: 02/08/2018

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Data da Publicação: 03/08/2018

Número do Diário: 2629

Página: 3055

Certidão de Cartório Expedida - 02/10/2018 18:51:23 - R E M E S S A Certifico e dou fé que não há mídias físicas nos autos do processo, e faço remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para processamento do recurso.

Remetidos os Autos para o Tribunal de Justiça - Seção de Direito Público - 03/10/2018 11:17:13 - 14 VOLUMES

Tipo de local de destino: Tribunal de Justiça de São Paulo

Especificação do local de destino: Tribunal de Justiça de São Paulo

Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 02/09/2022 09:48:57 - 14 VOLUMES

Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Recurso Especial repetitivo - 09/09/2022 16:11:38 - Ordem nº 2012/008693 Vistos. Aguarde-se o julgamento do recurso, em atenção à certidão de fls.3137. Ciência ao MP. Intime-se.

Remessa - 12/09/2022 01:34:00 - Relação: 0691/2022

Teor do ato: Ordem nº 2012/008693 Vistos. Aguarde-se o julgamento do recurso, em atenção à certidão de fls.3137. Ciência ao MP. Intime-se.

Advogados(s): Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Marco Aurelio Barbosa Mattus (OAB 69062/SP), Amarildo de Jesus Firmino (OAB 351043/SP), Raphaela Galdi Bissoli (OAB 379256/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 13/09/2022 03:54:01 - Relação: 0691/2022

Data da Publicação: 14/09/2022

Número do Diário: 3589

Remetidos os Autos para o Ministério Público para Ciência - 13/09/2022 15:26:51 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 29/09/2022 15:26:54 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Ofício Juntado - 07/02/2023 16:13:16 - Juntada a petição diversa - Tipo: Ofício em Ação Civil Pública - Número: 80012 - Complemento: 00111603-1

Conclusos para Decisão - 07/02/2023 16:15:31 - Tipo de local de destino: Juiz de Direito

Especificação do local de destino: Wander Pereira Rossette Júnior

Recebidos os Autos da Conclusão - 19/04/2023 09:35:23 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Outras Decisões - 19/04/2023 16:39:44 - Ordem nº 2012/008693 Vistos. Fls. 3144/3147: Ciência às partes. Cumpra-se a r. Decisão proferida pelo c. STJ concedendo a tutela recursal. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso. Intime-se. Piracicaba, 30 de março de 2023. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Remessa - 20/04/2023 06:26:57 - Relação: 0335/2023

Teor do ato: Ordem nº 2012/008693 Vistos. Fls. 3144/3147: Ciência às partes. Cumpra-se a r. Decisão proferida pelo c. STJ concedendo a tutela recursal. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso. Intime-se. Piracicaba, 30 de março de 2023. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Marco Aurelio Barbosa Mattus (OAB 69062/SP), Amarildo de Jesus Firmino (OAB 351043/SP), Raphaela Galdi Bissoli Toledo de Castro (OAB 379256/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 21/04/2023 06:02:59 - Relação: 0335/2023

Data da Publicação: 25/04/2023

Número do Diário: 3722

Remetidos os Autos para o Ministério Público para Ciência - 28/07/2023 10:33:56 - vol 15 e 16

Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 17/08/2023 15:16:38 - vol 15 e 16

Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Conversão de Autos Físicos em Eletrônicos - 17/08/2023 15:17:27Auto Digitalizado - 22/08/2023

14:55:44Auto Digitalizado - 22/08/2023 15:02:28Auto Digitalizado - 22/08/2023 15:10:49Auto

Digitalizado - 22/08/2023 15:18:10Auto Digitalizado - 22/08/2023 15:25:05Auto Digitalizado -

22/08/2023 16:08:36Auto Digitalizado - 22/08/2023 16:10:06Auto Digitalizado - 22/08/2023

16:16:24Auto Digitalizado - 22/08/2023 16:22:27Auto Digitalizado - 22/08/2023 16:29:04Auto

Digitalizado - 23/08/2023 14:21:56Auto Digitalizado - 23/08/2023 14:27:43Auto Digitalizado -

23/08/2023 14:57:23Auto Digitalizado - 23/08/2023 15:06:57Auto Digitalizado - 23/08/2023

15:11:16Auto Digitalizado - 23/08/2023 15:18:45Auto Digitalizado - 23/08/2023 15:23:16Ofício

Expedido - 23/08/2023 15:23:44 - Ofício - Genérico

Ofício Expedido - 23/08/2023 15:24:12 - Ofício - Genérico

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 23/08/2023 15:24:23 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 23/08/2023 15:24:37 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Documento - 04/10/2023 13:59:31Certidão de Cartório Expedida - 04/10/2023 14:07:29 -

Certidão - Aproveitamento de Imagem - Comunicado Conjunto nº 361-2023

Conclusos para Decisão - 04/10/2023 14:12:49Por decisão do Presidente do STF - IRDR -

04/10/2023 15:54:47 - Ordem nº 2012/008693 Vistos. Ciência as partes da digitalização. Aguarde-se o julgamento do recurso. Intime-se.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 04/10/2023 16:49:56 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 04/10/2023 16:50:36 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 05/10/2023 06:17:39 - Relação: 0875/2023

Teor do ato: Ordem nº 2012/008693 Vistos. Ciência as partes da digitalização. Aguarde-se o julgamento do recurso. Intime-se.

Advogados(s): Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Marco Aurelio Barbosa Mattus (OAB 69062/SP), Amarildo de Jesus Firmino (OAB 351043/SP), Raphaela Galdi Bissoli Toledo de Castro (OAB 379256/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 06/10/2023 03:05:52 - Relação: 0875/2023

Data da Publicação: 09/10/2023

Número do Diário: 3836

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 06/10/2023 09:40:34 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida -

20/10/2023 08:23:54 - Certidão de Não Leitura - INTIMAÇÃO - Contagem de Prazo do Ato

Suspensão do Prazo - 23/10/2023 00:32:29 - Prazo referente ao usuário foi alterado para

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

09/02/2024 devido à alteração da tabela de feriados

Suspensão do Prazo - 20/11/2023 01:27:28 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 13/02/2024 devido à alteração da tabela de feriados

Suspensão do Prazo - 05/12/2023 21:53:07 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 15/02/2024 devido à alteração da tabela de feriados

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 07/08/2024 08:43:24 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 22/08/2024 12:13:46 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Remetidos os Autos para o Superior Tribunal de Justiça - STJ - 07/10/2024 15:16:23 Suspensão do Prazo - 30/10/2024 23:53:14 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 17/03/2025 devido à alteração da tabela de feriados

Suspensão do Prazo - 15/12/2024 10:02:55 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 19/03/2025 devido à alteração da tabela de feriados

Suspensão do Prazo - 21/02/2025 00:24:35 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 24/03/2025 devido à alteração da tabela de feriados

Suspensão do Prazo - 12/05/2025 22:18:29 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 02/10/2025 devido à alteração da tabela de feriados

Suspensão do Prazo - 14/12/2025 09:38:13 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 13/05/2026 devido à alteração da tabela de feriados

Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 13/03/2026 15:37:00 Documento - 13/03/2026

15:37:10 Conclusos para Despacho - 13/03/2026 15:38:25 Outras Decisões - 16/03/2026 09:22:02

- Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Ciência as partes. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações e comunicações necessárias. Intime-se.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 16/03/2026 09:23:35 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 16/03/2026 10:04:13 - Relação: 0455/2026

Teor do ato: Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Ciência as partes. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações e comunicações necessárias. Intime-se.

Advogados(s): Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Marco Aurelio Barbosa Mattus (OAB 69062/SP), Amarildo de Jesus Firmino (OAB 351043/SP), Raphaela Galdi Bissoli Toledo de Castro (OAB 379256/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 17/03/2026 06:16:50 - Relação: 0455/2026

Data da Publicação: 18/03/2026

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 17/03/2026 10:21:14 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 17/03/2026 10:21:49 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Ato ordinatório - 23/06/2026 16:59:32 - Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico e Portal das Fazendas o seguinte ato ordinatório: O sistema SAJ, desde maio/2025, tem apresentado reiteradas inconsistências acerca da intimação das Fazendas Públicas pelo Portal Eletrônico, não emitindo a certidão de leitura ou não leitura. Em razão disso foram abertos diversos chamados e a solução foi apresentada em 23/03/2026: Solução: Prezados(as), Informamos que o chamado referente às intimações eletrônicas que permaneciam na fila Aguardando Início de Prazo foi analisado e a situação já se encontra regularizada. Esclarecemos que o problema afetou somente as intimações enviadas ao Portal do CNJ, não havendo qualquer relação com as publicações realizadas no Diário da Justiça


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Eletrônico (DJE). O atraso ocorreu porque o processamento dessas comunicações dependia do retorno do CNJ ao sistema SAJ, e parte desse procedimento estava sendo realizada manualmente por eles. Essa situação acabou retardando o registro das notificações e, conseqüentemente, a conclusão do fluxo das intimações. Informamos que o CNJ adotou uma ação automatizada que normalizou o processamento das comunicações pendentes. Diante disso, encaminhamos o chamado para aceite. Atenciosamente. Equipe de Suporte Softplan. Em que pese informada a regularização, vários processos ainda permanecem nesta fila após a data informada, sendo necessário a abertura de novo chamado (83627499). Para regularidade do andamento processual, reitere-se a intimação da Fazenda Pública acerca da decisão/sentença/ato ordinatório retro.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 23/06/2026 17:00:01 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 23/06/2026 18:39:42 - Relação: 1127/2026

Teor do ato: Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico e Portal das Fazendas o seguinte ato ordinatório: O sistema SAJ, desde maio/2025, tem apresentado reiteradas inconsistências acerca da intimação das Fazendas Públicas pelo Portal Eletrônico, não emitindo a certidão de leitura ou não leitura. Em razão disso foram abertos diversos chamados e a solução foi apresentada em 23/03/2026: Solução: Prezados(as), Informamos que o chamado referente às intimações eletrônicas que permaneciam na fila Aguardando Início de Prazo foi analisado e a situação já se encontra regularizada. Esclarecemos que o problema afetou somente as intimações enviadas ao Portal do CNJ, não havendo qualquer relação com as publicações realizadas no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). O atraso ocorreu porque o processamento dessas comunicações dependia do retorno do CNJ ao sistema SAJ, e parte desse procedimento estava sendo realizada manualmente por eles. Essa situação acabou retardando o registro das notificações e, conseqüentemente, a conclusão do fluxo das intimações. Informamos que o CNJ adotou uma ação automatizada que normalizou o processamento das comunicações pendentes. Diante disso, encaminhamos o chamado para aceite. Atenciosamente. Equipe de Suporte Softplan. Em que pese informada a regularização, vários processos ainda permanecem nesta fila após a data informada, sendo necessário a abertura de novo chamado (83627499). Para regularidade do andamento processual, reitere-se a intimação da Fazenda Pública acerca da decisão/sentença/ato ordinatório retro.

Advogados(s): Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB 201218/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Marco Aurelio Barbosa Mattus (OAB 69062/SP), Amarildo de Jesus Firmino (OAB 351043/SP), Raphaela Galdi Bissoli Toledo de Castro (OAB 379256/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 24/06/2026 02:46:14 - Relação: 1127/2026

Data da Publicação: 25/06/2026

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Piracicaba, 27 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)